



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13971.002868/2002-89
SESSÃO DE : 15 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.779
RECURSO Nº : 131.500
RECORRENTE : ÁLAMO Prensados do Brasil S/A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO
PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não restando configurado nos autos que a decisão de 1ª instância, proferida por autoridade competente, tenha sido omissa com relação à matéria impugnada, não há que se falar em sua nulidade.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR não depende exclusivamente de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, inclusive a averbação procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 131.500
ACÓRDÃO Nº : 301-31.779
RECORRENTE : ÁLAMO PENSADOS DO BRASIL S/A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 49/52) no qual exige-se crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1998, relativo ao imóvel rural denominado "Max Weise", localizado no município de Santa Terezinha-SC, com área total de 1.102,10 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.747.985-4.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" (fl. 50), que se reporta ao "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 53/55), o lançamento decorre de falta de recolhimento do ITR/1998, em razão de ter o contribuinte excluído da área tributável área equivalente a 814,40 ha, a título de área de utilização limitada, em desacordo com a legislação que regula o ITR.

Procedida a glosa da área declarada a título de área de utilização limitada, alterou-se, em decorrência da glosa, a distribuição da área aproveitável de 22,30 ha para 836,70 ha e o grau de utilização de 100 para 2,7%, o que resultou na exigência do imposto suplementar no valor de R\$ 449.128,24 (fl. 51), o qual foi acrescido de multa de ofício e de juros de mora nos valores de, respectivamente, R\$ 336.846,18 e R\$ 323.686,72 (fl. 52).

Como enquadramento legal foram citados os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Cientificada do lançamento em 25/11/2002 (fl. 59), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 60/78, na qual, após discorrer sobre o procedimento fiscal que resultou na autuação, aduz, em síntese, conforme enunciados, o seguinte:

I. Do ônus da prova

- Atendendo solicitação do Fisco apresentou documentos comprovando os dados indicados na DIAT; no entanto, a autoridade fiscal, glosou 814,40 ha declarados como área de utilização limitada, alegando falta de comprovação da existência da área.
- o Fisco, por presunção, considerou a área glosada como aproveitável e aplicou a alíquota máxima, ignorando os princípios da legalidade e da verdade material e

RECURSO Nº : 131.500
ACÓRDÃO Nº : 301-31.779

desconsiderando os demais elementos probatórios juntados aos autos pela contribuinte; argumenta que caso fosse tributável a área glosada, a área não poderia ser classificada como área aproveitável;

- discorre a respeito do ônus da prova, destacando que a DIAT não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante que se responsabiliza pelo pagamento do imposto acrescido de multa e juros caso fique comprovado que a declaração não é verdadeira; no seu entendimento, de acordo com a Lei, é inequívoca a presunção de veracidade da declaração feita pelo contribuinte, cabendo ao Fisco o ônus de provar o contrário do declarado na DIAT;
- cita doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes com o intuito de impingir à autoridade lançadora o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos de fato configuradores da obrigação tributária.

II. Dos princípios da legalidade e da verdade material.

- O ato administrativo de lançamento deve respeitar os princípios da estrita legalidade e da tipicidade, sendo vedado ao Fisco fazer qualquer presunção, quando não autorizado por Lei;
- a autoridade fiscal considerou a área de 814,40 ha como área aproveitável, tributável e com grau de utilização de 0,0%, sem, contudo, juntar qualquer documento comprovando tal “apuração”.

III. Da área indevidamente tributada.

- A glosa da área declarada como área de utilização limitada, ao fundamento de não existir averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório competente, não pode subsistir, pois existe a averbação e mesmo que esta não existisse, tal fato não retira da área a condição de área de utilização limitada;
- a propriedade é formada pelos imóveis registrados sob as matrículas nºs 13846, 13847 e 13848, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.500
ACÓRDÃO Nº : 301-31.779

certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Itaiópolis anexas, provenientes da matrícula 15.692 (cópia anexa), onde, desde 1981 foi averbada a área de 1.102,10 ha como área de reserva legal;

- o fato de as averbações junto às matrículas 13846, 13847 e 13848 terem sido formalizadas em 1º/09/1998, não justifica a tributação das áreas, em procedimento excessivamente formalista e equivocado;
- o Laudo Técnico elaborado por engenheiro florestal e acompanhado de A.R.T, entregue ao Fisco antes do lançamento, confirme os dados da DIAT e assevera que 814,40 ha "*é área de floresta nativa em estágios médio e avançado de regeneração, destinada à reserva Legal (art. 16, da Lei 4.771/65)*";
- o imóvel rural *Max Weise*, está classificado no Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE 1988) como Floresta Ombrófila Densa, considerado pelo Decreto nº 750/93 do Poder Público Federal como pertencente à Mata Atlântica, onde é proibido o aproveitamento e exploração da área;
- o fato de haver obrigatoriedade de averbar a reserva legal na matrícula do imóvel, não implica em dispensa do cumprimento de legislação própria que lhe impõe a preservação ambiental em relação à mesma área, e, tampouco, na impossibilidade de aplicação da dedução prevista no artigo 10, II, a, da Lei nº 9.393/1996. Ressalta que a lei tributária não determina que o contribuinte tenha que proceder tal averbação;
- o presente lançamento, além de imoral é injusto, pois o poder público está cobrando tributo decorrente de um suposto não aproveitamento do imóvel que foi por ele mesmo imposto.

Requer, ao final que seja cancelado e julgado improcedente o Auto de Infração, bem como, a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a documental e pericial, com o objetivo de comprovar a impossibilidade legal e administrativa de utilização da área considerada pelo autuante como área aproveitável e o real valor da terra nua, visto que o valor declarado não corresponde ao valor de mercado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.500
ACÓRDÃO Nº : 301-31.779

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 79 a 85.

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS, ao apreciar a lide, julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 4.186, de 20 de agosto de 2004 (fls. 87/98), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na ementa, *verbis*:

“Ementa: PROVA PERICIAL

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformada com o teor do acórdão proferido, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 168/192 no qual reitera os fundamentos e argumentos de defesa expendidos na impugnação, insurgindo-se, ainda, contra a decisão recorrida, que entende deva ser anulada. Alega a recorrente que a decisão indeferiu o pedido de realização de perícia técnica sem indicar as razões de sua desnecessidade e sem analisar a documentação que trouxe aos autos, o que configura cerceamento do seu direito de defesa. Alega, ainda, que a decisão recorrida teria sido omissa quanto à aplicação infundada da alíquota máxima do ITR e que teria deixado de analisar o argumento de que a autoridade fiscal ao efetuar o lançamento ignorou os princípios da legalidade e da verdade material.

Requer, ao final, que seja anulada a decisão recorrida e julgado improcedente/nulo o auto de infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 131.500
ACÓRDÃO Nº : 301-31.779

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre-nos verificar se, de fato, a decisão recorrida contém omissões que caracterizam cerceamento do direito de defesa e justifiquem a declaração de sua nulidade.

Com relação ao indeferimento do pedido de realização de perícia técnica, a decisão recorrida não merece reparos.

Segundo a recorrente, a perícia teria como objetivos: “(a) *comprovar a impossibilidade legal e administrativa de utilização da fração do imóvel considerada pela autoridade notificante como área aproveitável; bem como, (b) avaliar a terra nua, visto que o valor contido na declaração não corresponde ao real valor de mercado, sendo tal tributação manifesto confisco.*”

A decisão recorrida, assim, enfrentou a questão:

“A respeito da solicitação de perícia, inicialmente cabe informar que, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, instaurada a fase litigiosa do procedimento pela impugnação da exigência, reputa-se, como acima visto, superada a fase de instrução do processo, pois, conforme o referido artigo 15 desse Decreto, a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamente, restando apenas a possibilidade de realização de perícia ou diligência, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade julgadora, conforme artigo 18 do mesmo diploma legal. Por outro lado, o pedido de realização de perícia deve obedecer a formalidades básicas para ser aceito como pedido e, posteriormente, ser ou não deferido, a critério da autoridade julgadora.”

8. Após esta introdução, vejamos mais detalhadamente alguns dos dispositivos legais que sustentam este entendimento sobre a matéria. O artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que prevê a possibilidade de a autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligências e perícias, assim dispõe, in verbis:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.500
ACÓRDÃO Nº : 301-31.779

impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993)”

9. Como se percebe, o preceito contido na legislação que rege o processo administrativo fiscal, segue a linha adotada pelo nosso direito processual, expresso no art. 420 do Código de Processo Civil:

“Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

10 O que há de comum nos dois dispositivos, é que ambos consagram a idéia de que a prova pericial deve ser produzida, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do juiz, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova.

11. Deste modo, destinam-se as perícias à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal. O julgador, lembre-se, não tem a atribuição de efetuar lançamento, não lhe sendo aberta a possibilidade de se mover sem óbices por universo externo ao processo.

12. Nestes termos, prova pericial existe para fins de que o julgador, não convencido da materialidade dos fatos em face das provas produzidas pelas partes, aprofunde a averiguação por via de um posicionamento complementar efetuado por um especialista na matéria discutida; ou então, quando o assunto, dada sua complexidade, exija conhecimentos técnicos aprofundados.

13. O que não se pode conceber é o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. E no caso que aqui se discute é praticamente isto que se tem: quer o contribuinte que por via da prova pericial sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabe a ele. Por outro lado, os documentos carreados aos autos já contêm as descrições e conclusões sobre toda a matéria componente do contraditório, não havendo dúvidas para o seu julgamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.500
ACÓRDÃO Nº : 301-31.779

14. Assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. Como se viu, o lançamento limitou-se a formalizar exigências apuradas a partir do conteúdo estrito dos documentos/dados fornecidos pelo próprio contribuinte, não havendo matéria controversa ou de complexidade tal que justifique parecer técnico complementar. Não há, in casu, matéria de fato ou de direito não elucidada que inviabilize, ou mesmo prejudique, o perfeito conhecimento dos fatos por parte deste julgador. Repita-se: não se têm no presente processo dubiedades oriundas da apreciação de provas trazidas pelas partes."

Portanto, o indeferimento do pedido de realização de perícia técnica foi sobejamente fundamentado, tendo a autoridade julgadora indicado as razões de fato e de direito que embasaram a sua decisão. Ademais, o indeferimento de pedido de perícia não configura cerceamento do direito de defesa.

Também não procede a alegação da recorrente de que a decisão recorrida não teceu qualquer consideração quanto à aplicação da alíquota máxima na apuração do ITR. Sobre a matéria, a decisão recorrida, assim, se manifestou:

"Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto é trazida a Pergunta nº 160 da publicação "Perguntas e Respostas do ITR/1999":

(..) Qual o tratamento tributário dispensado à área de reserva legal não averbada no prazo legal ou cujo requerimento do Ato Declaratório não tenha sido protocolado no prazo legal?

A concessão de benefício fiscal, em função do art. 111 do CTN, interpreta-se restritivamente. Não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva legal será tributável. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade (exploração extrativa)."

Também falece razão à contribuinte quando alega que a autoridade julgadora não analisou seu argumento de que o lançamento foi efetuado em afronta aos princípios da legalidade e da verdade material. Argumenta que não há necessidade de aplicação da Constituição para verificar os princípios da legalidade e da verdade material.

A questão foi, em suma, assim, tratada na decisão recorrida:

"(..) quanto às questões de inconstitucionalidade alegadas ao referir-se aos princípios da legalidade e da verdade material, não cabe a apreciação desta matéria na esfera administrativa, pois, compete a esta Delegacia julgar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.500
ACÓRDÃO Nº : 301-31.779

administrativamente os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.(...)

17. Logo, em obediência ao próprio princípio da legalidade objetiva, estampado na Constituição Federal, durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.”

Verifica-se, assim, que a decisão referiu-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pela impugnante, sendo infundadas as alegações da contribuinte de que a decisão teria sido omissa quanto a argumentos específicos da impugnação.

No mérito, nossa análise se restringe ao exame da glosa da área declarada pelo contribuinte como área de utilização limitada (reserva legal), no montante de 814,40 ha, cuja tributação foi mantida pelo acórdão recorrido.

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, “a” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe;

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

A) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;” (grifou-se)

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do seu art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989) define que reserva legal é a área de, **no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso e deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.**

Frise-se que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. O citado dispositivo da Lei nº 4.771/65 têm como finalidade preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.500
ACÓRDÃO Nº : 301-31.779

reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas pela lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 não tem nada a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

À vista da legislação de regência da matéria, esta Câmara, em casos similares, tem decidido no sentido de que, a existência da área de reserva legal, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR/98, pode ser comprovada por meio de sua averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório competente em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto; por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA mesmo que protocolizado intempestivamente ou por meio de Laudo Técnico que atenda aos requisitos legais.

No item III do “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 53/55), o atuante, após análise da documentação apresentada pela contribuinte, informa que foram averbadas as seguintes áreas a título de reserva legal (fls. 53/54):

Matric. Nº	Área averbada	Nº da averbação	Data da averb.
13846	192,76 ha	1-13.846	01/09/1998
13846	741,14 ha	3-13-846	01/09/1998
13847	24,20 ha	1-13.847	01/09/1998
13847	96,80 ha	3-13.847	01/09/1998

Informa, ainda, que não admitiu a exclusão destas áreas para efeito de cálculo do ITR de 1998, tendo em vista que as averbações se efetivaram em 01 de setembro de 1998.

Consta no Laudo Técnico de fls. 21/28, efetuado pelo engenheiro florestal João Luiz Leão em 25/10/2000, devidamente acompanhado de A.R.T (fls. 30/31) que o imóvel “Max Weise” possui área equivalente a 814,40 ha de floresta nativa em estágios médio e avançado de regeneração, destinada à Reserva legal (art. 16, da Lei nº 4.771/65).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 131.500
ACÓRDÃO N° : 301-31.779

Por sua vez, o ADA protocolizado em 08/08/98, cuja cópia foi anexada à fl. 08, indica que da área total do imóvel equivalente a 1.102,10 ha, 260,50 ha são áreas de preservação permanente e 814,40 ha são áreas de reserva legal.

Logo, a documentação trazida aos autos, comprova de forma inequívoca que o imóvel possui área de reserva legal equivalente a 814,40 ha.

Cumpre, ainda, destacar que o autuante não apontou o dispositivo legal que fundamenta a exigência de averbação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da tributação do ITR, em data anterior ao fato gerador do imposto, fato que, por si só, ensejaria a nulidade do lançamento dela decorrente, por cerceamento do direito de defesa, conforme disposto no inciso II, do art. 59, do Decreto-Lei n° 70.235/72. Não obstante a nulidade apontada, deixarei de declará-la, por força do disposto no § 3° do referido artigo, que assim, dispõe: "*§ 3.º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*" (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora